SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100720 - PB (2026/0207258-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SALVIANO TRIGUEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB021175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA EM PROCEDIMENTO FISCAL. PROVAS ADMINISTRATIVAS IDÔNEAS. DOLO GENÉRICO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado à absolvição de condenado pelo delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com incidência da causa de aumento do art. 12, I, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. A instância ordinária considerou válidos os autos de infração que originaram créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa; o procedimento fiscal apurou incompatibilidade entre despesas e receitas (levantamento financeiro) e divergência entre as vendas declaradas e as informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação, com atribuição da autoria ao administrador exclusivo da empresa, detentor do controle das decisões e dos deveres de gestão e fiscalização tributária, e reconhecimento do dolo pela prática reiterada das omissões nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Documento eletrônico VDA61170173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 52c219e2-54a1-41af-a10f-db05472c16de

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada inexistência de omissão de receita descaracteriza a materialidade do crime contra a ordem tributária; (ii) saber se documentos fiscais e elementos do procedimento administrativo fiscal são válidos e suficientes para embasar a condenação; (iii) saber se o dolo genérico é suficiente para a tipicidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990; e (iv) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A materialidade do crime tributário foi demonstrada mediante créditos tributários definitivamente constituídos a partir de autos de infração e levantamento fiscal, prova válida e suficiente para a condenação por crime material contra a ordem tributária.

6. Documentos fiscais e elementos colhidos em procedimento administrativo fiscal constituem provas idôneas, cuja validade subsiste quando não desconstituídas em juízo e corroboradas por registros oficiais.

7. O dolo genérico é bastante para a configuração do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, sendo suficiente a vontade consciente de omitir informações ou reduzir a base de cálculo com supressão do tributo.

8. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em habeas corpus, instrumento de cognição sumária, não se acolhendo pretensão absolutória fundada em rediscussão de provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração da materialidade do crime contra a ordem tributária se dá por procedimento administrativo fiscal e documentos fiscais, bastando a constituição definitiva do crédito tributário. 2. Documentos fiscais e autos de infração são provas idôneas e suficientes para embasar a condenação por crime tributário quando não desconstituídos em juízo. 3. O dolo genérico é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. 4. É inviável o reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 8.137/1990, art. 12, I; CP, art. 71, caput; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61170173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 52c219e2-54a1-41af-a10f-db05472c16de

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 52c219e2-54a1-41af-a10f-db05472c16de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100720 - PB (2026/0207258-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SALVIANO TRIGUEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB021175
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA EM PROCEDIMENTO FISCAL. PROVAS ADMINISTRATIVAS IDÔNEAS. DOLO GENÉRICO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado à absolvição de condenado pelo delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, com incidência da causa de aumento do art. 12, I, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. A instância ordinária considerou válidos os autos de infração que originaram créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa; o procedimento fiscal apurou incompatibilidade entre despesas e receitas (levantamento financeiro) e divergência entre as vendas declaradas e as informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação, com atribuição da autoria ao administrador exclusivo da empresa, detentor do controle das decisões e dos deveres de gestão e fiscalização tributária, e reconhecimento do dolo pela prática reiterada das omissões nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada inexistência de omissão de receita descaracteriza a materialidade do crime contra a ordem tributária; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

documentos fiscais e elementos do procedimento administrativo fiscal são válidos e suficientes para embasar a condenação; (iii) saber se o dolo genérico é suficiente para a tipicidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990; e (iv) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A materialidade do crime tributário foi demonstrada mediante créditos tributários definitivamente constituídos a partir de autos de infração e levantamento fiscal, prova válida e suficiente para a condenação por crime material contra a ordem tributária.

6. Documentos fiscais e elementos colhidos em procedimento administrativo fiscal constituem provas idôneas, cuja validade subsiste quando não desconstituídas em juízo e corroboradas por registros oficiais.

7. O dolo genérico é bastante para a configuração do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, sendo suficiente a vontade consciente de omitir informações ou reduzir a base de cálculo com supressão do tributo.

8. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em habeas corpus, instrumento de cognição sumária, não se acolhendo pretensão absolutória fundada em rediscussão de provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração da materialidade do crime contra a ordem tributária se dá por procedimento administrativo fiscal e documentos fiscais, bastando a constituição definitiva do crédito tributário. 2. Documentos fiscais e autos de infração são provas idôneas e suficientes para embasar a condenação por crime tributário quando não desconstituídos em juízo. 3. O dolo genérico é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. 4. É inviável o reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 8.137/1990, art. 12, I; CP, art. 71, caput; CPP, art. 155

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SALVIANO TRIGUEIRO DA COSTA NETO contra a decisão de fls. 92/93 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* no qual se pleiteava a absolvição do agravante, condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, com incidência da causa de aumento do art. 12, I, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

Em suas razões o patrono assevera que a instância ordinária *"não indicou qual ato concreto teria sido praticado por Salviano; não demonstrou que ele tenha emitido ou determinado a emissão de documento fiscal irregular; não apontou que ele tenha omitido pessoalmente informações ao Fisco; não descreveu ordem, comando, orientação contábil ou decisão fiscal ilícita; tampouco individualizou o nexo causal entre sua conduta e a suposta supressão de ICMS"* (fl. 101).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público, Federal e estadual, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme pareceres juntados às fls. 116/120 e 134/138.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o agravante foi condenado pelo Juízo da Comarca de Patos/PB à pena de 5 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime disposto no art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput do Código Penal.

O decreto condenatório foi confirmado no julgamento da apelação criminal, com estes fundamentos (fls. 24/41):

> *"Na espécie, as infrações restaram consumadas com a constituição definitiva do crédito tributário, por meio das CDA n. 250000720221934, no valor de R$ 1.955.599,35 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), e n. 250000720221935, no valor de R$ 357.272,28 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), após a tramitação e conclusão do procedimento administrativo originado, respectivamente, dos Autos de Infração n. 93300008.09.00002909/2022-53 e n. 93300008.09.00002910/2022-88, os quais se mantêm hígidos, sendo observado o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do STF, segundo qual " Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*
>
> *É preciso mencionar, ainda, que a referida súmula foi editada como resultado da compreensão de que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que somente ocorre com o término do procedimento administrativo fiscal.*
>
> *Ademais, não se pode olvidar que o procedimento fiscal legalmente instaurado, apurou, repita-se, consoante os Auto de Infração n. 93300008.09.00002909/2022-53 e n.*

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

93300008.09.00002910/2022-88, tanto a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação, por meio do Levantamento Financeiro, de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, como também a omissão de vendas, eis que, contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado suas vendas tributáveis em valor inferior às informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e de débito.

As infrações, portanto, consistem em: a) omitir saídas de mercadorias, sendo apurado com base em técnica admitida no regulamento do RICMS/PB, que os pagamentos efetuados superaram as receitas declaradas como auferidas, sem que tenha sido apresentado documento que comprove a origem dos recursos utilizados para o cumprimento de tais obrigações; e b) suprimir o recolhimento do imposto estadual (ICMS), ao omitir saídas de mercadorias tributáveis, conduta identificada a partir do confronto entre a declaração do contribuinte das vendas tributáveis e os valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e de débito.

[...]

Evidencia-se, assim, a partir das omissões identificadas nos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, que as infrações implicaram na redução da base de cálculo do tributo (ICMS), com a consequente supressão do recolhimento do imposto estadual.

No que se refere às omissões de saídas de mercadorias, identificadas pela técnica Levantamento Financeiro, as quais ocorreram nos exercícios financeiros de 2019 e 2020, constatou-se que as despesas do período apurado superaram os ganhos obtidos no desempenho da atividade comercial.

Revelou-se, assim, que os pagamentos efetuados referentes às despesas da atividade comercial foram superiores às receitas tidas como auferidas.

Na técnica do levantamento financeiro há o confronto das receitas e despesas realizadas no exercício examinado, considerando-se todas as despesas efetivamente realizadas, levando-se em conta, em ambas as rubricas, o regime de caixa, no qual são consideradas apenas as entradas e saídas efetivas de numerários durante o exercício.

Ao final, receitas e despesas devem, em regra, ser sempre iguais, caso contrário, ou o levantamento não foi realizado aplicando a boa técnica ou a empresa efetuou a suas operações fora das normas inerentes ao regime do ICMS.

Entrementes, sabe-se que a escrituração fundamentada constitui exigência contábil legal das empresas, de modo que, não devidamente escriturado eventual aporte financeiro, não se justifica a omissão operada mediante violação à obrigação legal, visto que todas as operações de circulação de mercadorias devem ser devidamente registradas e declaradas à Autoridade Fiscal, sob pena de diminuição da base de cálculo para o

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

lançamento do ICMS, o que importa, inevitavelmente, em supressão do tributo.

A conduta, portanto, enquadra-se à figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, consistente, na espécie, em suprimir/reduzir tributo, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias.

Igualmente, a outra infração constatada consiste em suprimir o recolhimento do imposto estadual (ICMS), ao omitir saídas de mercadorias tributáveis, conduta identificada a partir do confronto entre a declaração do contribuinte das vendas tributáveis e os valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e de débito.

Ou seja, no caso, apurou-se que as omissões ocorreram de março a dezembro de 2021, mediante o confronto das informações declaradas pelo contribuinte à Fazenda Estadual de suas operações de saídas de mercadorias/produtos tributáveis e as vendas efetivamente realizadas.

Assim, o próprio contribuinte declarou vendas tributárias em valor inferior aos fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e de débito, de modo que a conduta se adequa à figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, consistente, na espécie, em suprimir/reduzir tributo, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária.

Evidencia-se, assim, a partir das CDA's constituídas, que o conjunto das omissões identificadas implicaram na redução da base de cálculo do tributo (ICMS), com a consequente supressão do recolhimento do imposto estadual.

[...]

Assim, considero que os documentos constantes dos autos, não desconstituídos em juízo, são elucidativos dos fatos, servindo de amplo lastro probatório para embasar a condenação.

Ressalto que, em razão da independência das instâncias administrativa, cível e criminal, eventuais falhas na apuração de atos que acarretam a supressão ou a redução de tributos não impedem o reconhecimento do procedimento para fins de comprovação dos crimes ora apurados, ensejando apenas discussão reflexa acerca de valores, multas e demais penalidades acessórias no juízo competente.

Nessa esteira, não há óbice para a utilização do procedimento fiscal para embasar a condenação por crime tributário.

[...]

Dessa forma, restando comprovado que o recorrente suprimiu tributos, demonstrada, portanto, a materialidade delitiva.

No que se refere à autoria, entendo, igualmente, que restou satisfatoriamente demonstrada a administração exclusiva da empresa auditada pelo recorrido, o qual não obteve êxito em se eximir da sua obrigação como a responsável por prestar informações ao Fisco, manter a documentação correspondente necessária para fins de comprovação, bem como fiscalizar a contabilidade da empresa.

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

Depreende-se, a partir dos registros da Junta Comercial do Estado da Paraíba colacionados aos autos, que o recorrido é o administrador da empresa individual, a qual, inclusive, ostenta o seu próprio nome (id 29854602 - Pág. 94), não havendo que se falar em ausência de comprovação de tal condição.

Assinalo que, na condição de administrador exclusivo, o apelado detinha o poder de gerência, permitindo-lhe o domínio acerca do fato delituoso, mas, claramente, preferiu omitir-se, conduta que resultou em indevida supressão de tributos.

[...]

Com efeito, como bem destacado pela sentenciante monocrática, o que se percebe é a tentativa do recorrente em se eximir da sua responsabilidade penal, colocando-a sob a sua ex-mulher Nayanne Cabral da Costa. Ademais, não obstante a sentença cível proferida pela 4ª Vara da Comarca de Patos, na qual reconheceu ser daquela a responsabilidade pela abertura e fechamento do caixa e pagamento de boletos a fornecedores, tal conclusão, ao revés, não revela ser ela quem possuía o controle concentrado das decisões.

Destarte, ao revés do que sustentado, não se trata de responsabilizar penalmente o recorrido pelo simples fato de ser gestor da empresa auditada, mas porque, conforme evidenciado, era quem efetivamente detinha o controle concentrado das decisões e, nessa condição, sendo o maior beneficiado com o resultado, dolosamente, através da utilização da omissão de informações, reduziu tributo devido, violando o proibitivo legal.

Acerca do elemento subjetivo, entendo que, igualmente, resta evidenciado no presente caso, notadamente diante da ausência de tentativa de resolução do débito, que se prolongou ao longo dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, a evidenciar a contumácia delitiva.

[...]

Na visão deste julgador, na hipótese, o réu, como administrador da empresa, adotou as condutas proibitivas como forma de gerenciamento contábil, restando configurado o dolo necessário, mormente considerando que as infrações foram sistematicamente apuradas, frise-se, ao longo dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, circunstância que afasta qualquer possibilidade de erro, evidenciando o dolo do réu em praticar as condutas ilícitas.

De outra banda, entendo não efetivamente demonstradas eventuais circunstâncias excepcionais da atividade econômica, limitadoras da autodeterminação do réu e determinantes para a prática das condutas proibitivas.

Por todo o exposto, as provas produzidas demonstraram, com segurança, que o réu incorreu na conduta típica consistente em crime contra a ordem tributária, prevista no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição, uma vez inexistente dúvida razoável acerca da materialidade e da autoria delitivas, assim como do dolo de sonegação.

[...]

É certo que a legislação não prevê um parâmetro exato para definir o que considera ser o "grande dano à

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

coletividade". Nessa senda, os Tribunais Estaduais vêm, recorrentemente, adotando, por equivalência, o critério definido como destacado (grande devedor) para a fazenda local.

No caso dos autos, o sujeito ativo tributário é o Estado da Paraíba, que adotou como parâmetro o montante superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Portaria n. 92/2011 PGE (DOE 19/04/2011).

Na espécie, ao contrário do que alega o recorrente, o valor inscrito em dívida ativa suplanta, em muito o montante definido como parâmetro e, se observarmos detidamente o auto de infração, é possível perceber que, isoladamente, a infração relativa à omissão de saídas de mercadorias já transpassa o montante superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), chegando ao patamar de R$ 1.955.599,35 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Por essa razão, não há, no caso concreto, dúvida razoável que litigue em favor do apelante acerca do grave prejuízo ocasionado, uma vez que o valor da dívida corresponde a mais do que o dobro do valor parametrizado pelo ente estatal.

Com base em tais considerações, considero que o valor da supressão se revela expressivo, não obstante o parâmetro utilizado pela magistrada a quo, verifico que a fração adotada se revela razoável e proporcional ao dano efetivamente causado, não havendo que se falar em sua alteração.

Feitas tais considerações, depreende-se que a sentença condenatória se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, nego provimento ao apelo."

Como visto, o Tribunal de origem considerou válidos os autos de infração que deram origem a créditos tributários definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa.

O procedimento fiscal demonstrou a incompatibilidade entre despesas e receitas declaradas, apurada por levantamento financeiro, e a divergência entre as vendas informadas pelo contribuinte e os valores comunicados por instituições financeiras e administradoras de cartões.

O voto condutor no acórdão recorrido ressaltou que os registros da Junta Comercial demonstraram que o apelante era administrador da empresa individual, que tinha inclusive o seu nome. A autoria foi atribuída não pela mera condição societária, mas porque ele era o administrador exclusivo, detinha o controle das decisões e tinha deveres de gestão e fiscalização tributária.

Entendeu, ainda, demonstrado o dolo exigido para o crime tributário, considerando suficiente a consciência e vontade de realizar as omissões reiteradas que produziram a supressão do tributo.

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que os documentos fiscais constituem elementos idôneos e suficientes ao embasamento da condenação pela prática de crime contra a ordem tributária. A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALIDADE DE PROVAS. DOLO GENÉRICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por crimes contra a ordem tributária.*
>
> *2. O recorrente alegou: (i) atipicidade da conduta por ausência de omissão de receita; (ii) ilicitude das provas colhidas; e (iii) nulidade do acórdão com fundamento no princípio acusatório.*
>
> *3. A decisão recorrida reconheceu a validade das provas coletadas, com base na exceção da descoberta inevitável, e afastou a alegação de nulidade do acórdão, considerando que o parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vinculativo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de omissão de receita descaracteriza a materialidade do crime tributário; (ii) saber se as provas colhidas, incluindo depoimentos considerados ilícitos, contaminam as demais provas; e (iii) saber se o acórdão é nulo por não acompanhar o parecer do Ministério Público, em violação ao princípio acusatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A materialidade do crime tributário foi comprovada por meio de procedimento administrativo fiscal, que constitui prova válida e suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.***
>
> *6. As provas coletadas foram consideradas lícitas, protegidas pela exceção da descoberta inevitável, sendo independentes do depoimento reconhecido como ilícito.*
>
> *7. O parecer do Ministério Público possui caráter opinativo e não vincula o Poder Judiciário, sendo compatível com o sistema acusatório a condenação mesmo diante de pedido absolutório do órgão ministerial.*
>
> *8. O dolo genérico é suficiente para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, prescindindo de finalidade específica, conforme entendimento pacificado do STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 156, 157, § 2º, e 385; Lei nº 8.137/1990, art. 1º; CF/1988, art. 129, I.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.10.2017; STJ, AgRg no AR Esp 2.090.909/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.003.707/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA FORMADA COM ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial em ação penal por crime contra a ordem tributária, mantendo acórdão condenatório proferido por Tribunal Regional Federal.

2. Fato relevante. A defesa sustenta deficiência de fundamentação quanto à autoria delitiva, afirmando ausência de indicação concreta, no acórdão recorrido, de trechos de depoimentos colhidos em juízo que confirmassem os elementos do inquérito, o que configuraria violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. As nulidades alegadas e a dosimetria. A defesa alega negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem por suposta ausência de enfrentamento específico das questões deduzidas nos embargos de declaração, em afronta aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, pleiteando o retorno dos autos para novo julgamento.

Sustenta, ainda, vício na dosimetria da pena em razão da valoração negativa da culpabilidade, baseada em suposta premeditação sem suporte em elementos objetivos, com ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do Tribunal de origem é nulo por negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposto descumprimento dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, ao deixar de enfrentar de modo específico as teses defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 155 do Código de Processo Penal, por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, desacompanhados de provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, mediante valoração negativa da culpabilidade com fundamento em premeditação e utilização de terceiros como interpostas pessoas, observou os parâmetros do art. 59 do Código Penal e o dever de motivação estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

7. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia as questões levantadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não sendo exigível que o órgão julgador responda um a um todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação suficiente para embasar a

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

decisão, como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Os embargos de declaração opostos na instância ordinária foram corretamente rejeitados, pois buscavam rediscutir o mérito da condenação e da dosimetria sob o pretexto de omissão, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão sanável na via integrativa, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

9. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando o decreto condenatório se apoia não apenas em elementos informativos colhidos em procedimento administrativo e no inquérito policial, mas também em provas produzidas em juízo, como depoimentos de diversas testemunhas que, sob contraditório, confirmam a materialidade e a autoria delitivas.

[...]

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservado o acórdão condenatório proferido pela instância ordinária.

Tese de julgamento:

1. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição sanável por embargos de declaração (CPP, art. 619).

2. É lícito fundamentar a condenação penal em elementos colhidos na fase inquisitorial ou em procedimento administrativo fiscal, desde que tais elementos sejam corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. A valoração negativa da culpabilidade, para dosimetria da pena, pode fundar-se em circunstâncias concretas como premeditação e utilização de interpostas pessoas para ocultar a real gestão da empresa, por excederem as elementares do tipo e legitimar a exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal.

4. É compatível com o princípio da individualização da pena a adoção, pela instância ordinária, do critério de aumento em fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; CP, art. 59; CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, arts. 34, VII, e 255, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, Sexta Turma, j. 19/3/2024; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, Sexta Turma, j. 9/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.270.139/GO, Quinta Turma, j. 3/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.793.730/SP, Quinta Turma, j. 16/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.215.868/SP, Quinta Turma, j. 24/9/2024.

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

(AgRg no REsp n. 2.175.498/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de *"suprimir o recolhimento do imposto estadual (ICMS), ao omitir saídas de mercadorias tributáveis, conduta identificada a partir do confronto entre a declaração do contribuinte das vendas tributáveis e os valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e de débito"* (fl. 25). Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE FOI PREJUDICADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, no âmbito de ação penal em que o agravante foi condenado por crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990.*
>
> *2. A defesa sustenta a nulidade da denúncia por inépcia, alegando ausência da descrição detalhada dos fatos imputados, violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, ao deixar de reconhecer o direito ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e violação do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por ausência de dolo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia, se a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP pode ser revista, considerando a alegação de violação do princípio do promotor natural e se a ausência de dolo específico na conduta do agravante afeta a caracterização do crime de sonegação fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
>
> ***5. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de omitir informações ao Fisco.***
>
> *6. A manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP não viola o princípio do promotor natural, pois cabe à parte interessada requerer revisão junto ao órgão superior do MPF. IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia.* ***2. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.*** *3. A manifestação*

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP não viola o princípio do promotor natural".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei 8.137/90, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.836.170/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.8.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.405.262/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4.6.2024.

(AgRg no REsp n. 2.144.293/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APLICAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS EXTRAPROCESSUAIS. MENÇÃO CONTEXTUAL. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade é observado quando o recurso de apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, possibilitando o exercício pleno do contraditório, ainda que o órgão julgador não acolha as teses defensivas.

2. Não configura responsabilidade penal objetiva a condenação de sócios-administradores fundamentada em conjunto probatório que demonstra sua participação ativa na gestão empresarial e o conhecimento de operações fraudulentas de valores expressivos.

3. A condenação baseada em elementos probatórios diversos, incluindo provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A menção contextual a operação policial, destinada a elucidar a origem da investigação fiscal, não configura utilização de elemento extraprocessual como fundamento condenatório determinante.

5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a configuração do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento tributário.

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que formalmente revestida como questão de direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.708.167/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Além disso, para reverter a conclusão adotada na instância ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus,* marcado por cognição sumária e rito célere.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, III, DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a manifesta ausência de justa causa ou a existência de causa extintiva da punibilidade, sem necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório.*
>
> *2. No caso, a denúncia narra os fatos de forma suficiente, com individualização das condutas e elementos indiciários mínimos da materialidade e autoria delitivas, aptos a ensejar a persecução penal, não se exigindo a descrição exaustiva da conduta de cada acusado, especialmente tratando-se de crime societário.*
>
> *3. As alegadas teses de ausência de dolo específico e de responsabilidade penal objetiva demandam incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *4. A suposta nulidade do processo administrativo fiscal por intimação irregular não foi submetida à instância de origem, tratando-se de inovação recursal, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 212.468/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60824542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:26:57
Código de Controle do Documento: 03744eb2-4e8f-4f75-93a9-f9afbeaadf53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.720 / PB

Número Registro: 2026/0207258-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08083930720238150251 08089390720238150251 8083930720238150251 8089390720238150251

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES
ADVOGADO	: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB021175
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SALVIANO TRIGUEIRO DA COSTA NETO
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SALVIANO TRIGUEIRO DA COSTA NETO
ADVOGADO	: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB021175
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 3a930f1a-00bf-4437-b622-8ea39f392d11

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 3a930f1a-00bf-4437-b622-8ea39f392d11